



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000333594**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002927-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MICHAEL IVANHA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de um 1/6, por considerarem suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante Michael Ivanha de Souza, devendo, no demais, a decisão que homologou a falta grave ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0002927-84.2025.8.26.0996**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ**

**AGRAVANTE: MICHAEL IVANHA DE SOUZA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 1593**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. Descumprimento de ordens recebidas. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. Art. 39, V, da Lei de Execução Penal, sendo incabível absolvição ou desclassificação para falta média. Depoimento dos agentes penitenciários são suficientes à configuração da falta. Necessidade de reconhecimento da prática de falta grave com aplicação dos efeitos dela decorrentes - Readequação da perda dos dias remidos para 1/6, que se afigura adequado e proporcional à conduta praticada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

**VISTOS.**

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **MICHAEL IVANHA DE SOUZA** contra a r. decisão proferida nos autos de execução nº 7000005-78.2018.8.26.0451, pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 16.05.2024, e declarou a perda de um terço dos dias remidos ou a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pleiteia o agravante a absolvição da falta grave ou, subsidiariamente, a desclassificação para outra de natureza média.

O douto Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 66/70).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta **parcial** provimento.

Consta na Comunicação de Ocorrência Disciplinar nº 197/2024 (fls. 13) que no dia 16.05.2024, na Penitenciária de Lavínia, o agravante Michael, durante a contagem nominal da cela 07, pavilhão habitacional 05, veio até a gaiola de acesso ao pavilhão e, sem motivo aparente, disse que não queria mais ficar ali. Solicitado várias vezes que retornasse, ele se negou.

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.

O reeducando foi ouvido na presença de Defensor conveniado da FUNAP (fls. 27), ocasião em que confirmou os fatos, afirmando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

que não mais deseja ficar na unidade.

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar (fls. 40/41), consistente em descumprimento das ordens recebidas, conduta tipificada no artigo 50, VI, c.c artigo 39, I e V, da LEP, caracterizada como falta grave.

Por fim, o d. juízo *a quo*, reconheceu a prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (fls. 1/4).

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, tampouco de desclassificação para infração mais branda, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da falta disciplinar.

Nesse sentido, os agentes de segurança Odair Miguel (fls. 24) e Carlos Eduardo Zatoni (fls. 25) relataram os fatos de maneira coesa e harmônica, ao relatarem perante à autoridade apuradora os fatos tais como constou na Comunicação de Ocorrência Disciplinar, no sentido de que durante a contagem nominal da cela 07, pavilhão habitacional 05, o agravante veio até a gaiola de acesso ao pavilhão e, sem motivo aparente, disse que não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

queria mais ficar ali. Solicitado várias vezes que retornasse, ele se negou, conduta que se amolda à tipificada no artigos 50, VI. c.c. art. 39, I e V, da Lei de Execuções Penal, consistente em descumprimento de ordens recebidas.

E não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, de forma que seus depoimentos se revestem de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes.

É nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (...)** (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

127, todos da Lei de Execução Penal.

Todavia, respeitado entendimento diverso, merece reparo o *quantum* operado porque, considerando a gravidade, a natureza e as circunstâncias da falta perpetrada, bem como os critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos deve ser fixada no patamar de 1/6, que se mostra mais adequado e proporcional às circunstâncias do ocorrido, que não demonstrou ter sido atentatória à ordem interna do presídio.

Demais, a decisão atacada não apresentou justificativa idônea e concreta para adotar a opção da fração máxima da perda dos dias remidos, o que seria necessário justamente para não se distanciar dos critérios exigidos pelo princípio da individualização de pena punitiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso **apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de um 1/6**, por considerar suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante **Michael Ivanha de Souza**, devendo, no demais, a decisão que homologou a falta grave ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ANTONIO B. MORELLO**  
**RELATOR**